



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

**128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 21 de dezembro de 2023, das 17h30 às 19h, para deliberar os assuntos de sua competência, indicados nos tópicos de I a V desta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

Miriam Belchior, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;  
Vânia Vieira, da Controladoria-Geral da União;  
Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;  
Rogério Brito de Miranda, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;  
Caroline Dias dos Reis, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;  
Carlos Augusto Moreira Araújo, do Ministério da Fazenda; e  
Rosimar da Silva Suzano, do Ministério das Relações Exteriores.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares e os suplentes dos seguintes órgãos:

Advocacia-Geral da União;  
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e  
Ministério da Defesa.

Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

**DELIBERAÇÕES**

**I. Julgamento de 44 recursos de acesso à informação**

Os membros presentes assim deliberaram sobre os recursos de acesso à informação analisados:

**NUP:** 18881.000052/2022-97 □

**Órgão recorrido:** BASA – Banco da Amazônia S.A.

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Deferido parcial

**Decisão nº 166/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não está incluída no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo deferimento parcial, com fundamento nos incisos II e VI do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com os arts. 35 e 74 da Lei nº 13.303, de 2016, pois tem caráter público as informações dos contratos administrativos das empresas públicas. A parcela indeferida, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, e no art.

34 da Lei nº 13.303, de 2016, refere-se aos valores do contrato e dos honorários advocatícios previstos na proposta da empresa e no termo de referência, que tem potencial de influenciar a execução da sentença e o deslinde de ações acessórias. Portanto, deverá o BASA, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, a cópia do Processo Administrativo nº 2021/304, contendo a íntegra dos documentos: (1) Parecer GEJUR-2021/050, de 09/08/2021; (2) Todas as decisões judiciais e excertos destacados do processo judicial sob o nº 9003761-11.1994.8.04.0000; (3) As razões da sugestão da contratação por notório saber da sociedade de advogados MARINONI ADVOCACIA; (8) Decisão da Diretoria Executiva do Banco da Amazônia – 4675ª Reunião (Ordinária), de 21/09/2023 – Pauta 2021/086, Assunto nº 18; (9) Parecer 2021 – 304, de 27/08/2021; (10) Parecer Jurídico – 2050949, de 14/12/2021; (11) Contrato assinado pelas partes e (12) Publicação do Extrato de Contrato no Diário Oficial da União – D.O.U, de 06/01/2022. Quanto aos documentos (4) Documentação, qualificação e prova de notória especialização dos profissionais; (5) Proposta e justificativa de preços/contratos com outros entes públicos; (6) Termo de Referência e (7) Proposta de preços – ESCRITÓRIO MARINONI ADVOCACIA, deverão ser objeto de tarjamento tão somente nos valores do contrato e dos honorários advocatícios previstos nos diferentes cenários. Destaca-se ainda que, em todos os documentos, havendo informações pessoais atinentes à intimidade, vida privada, honra e imagem, estas devem ser tarjadas em respeito ao inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da referida plataforma.

**NUP: 08198.007259/2023-28**

**Órgão recorrido:** FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 167/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados. □

**NUP: 25072.017740/2023-67**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 168/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso consiste em solicitação de providência, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 25072.017807/2023-63**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 169/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso consiste em solicitação de providência, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 00106.011177/2023-58**

**Órgão recorrido:** CGU - Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 170/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução

**NUP: 00106.012381/2023-96**

**Órgão recorrido:** CGU - Controladoria Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 171/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque o seu objeto consiste em solicitações de providências e denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 08198.015517/2023-40**

**Órgão recorrido:** MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 172/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque o seu objeto consiste em solicitação de providência e denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 18810.002022/2023-30**

**Órgão recorrido:** BACEN – Banco Central do Brasil

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 173/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso, e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumulado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário.

**NUP: 18840.000372/2023-12**

**Órgão recorrido:** CEF – Caixa Econômica Federal

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 174/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso, e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a divulgação das informações solicitadas representa risco real de impacto na estratégia de comunicação e, por conseguinte, ao desempenho empresarial e à competitividade da Requerida.

**NUP: 23546.017962/2023-31**

**Órgão recorrido:** UFPI – Fundação Universidade Federal do Piauí

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 175/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP: 25072.014569/2023-34**

**Órgão recorrido:** MS – Ministério da Saúde

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 176/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em vista da expressa declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito do órgão, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015.

**NUP: 48023.000213/2023-02**

**Órgão recorrido:** PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 177/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, no mérito, pelo seu indeferimento, com fulcro no art. 21 da Lei nº 12.527, de 2011, porque o objeto solicitado coincide com a matéria de ações judiciais em curso que se encontram sob sigredo de justiça.

**NUP: 50001.009358/2023-61**

**Órgão recorrido:** ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 178/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP: 60141.000434/2023-21**

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 179/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em vista da expressa declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito do órgão, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015, e porque o recurso consiste em reclamação e denúncia, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 03005.077078/2023-65**

**Órgão recorrido:** ME - Ministério da Economia

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 180/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no inciso III, do §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 03005.110232/2023-18**

**Órgão recorrido:** IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 181/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que o conteúdo tem teor de consulta, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.011545/2023-84**

**Órgão recorrido:** UFOP – Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 182/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e porque parte do recurso consiste em reclamações e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.014748/2023-22**

**Órgão recorrido:** UFSCar – Fundação Universidade Federal de São Carlos

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 183/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência da informação solicitada, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em denúncia, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.032320/2023-61**

**Órgão recorrido:** UNB – Fundação Universidade de Brasília

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 184/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.

**NUP: 25072.047190/2022-20**

**Órgão recorrido:** ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 185/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.

**NUP: 23546.006900/2023-01**

**Órgão recorrido:** IFBA -Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 186/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

**NUP: 08198.016963/2023-71**

**Órgão recorrido:** CGU - Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 187/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que seu objeto está fora do escopo do direito de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. c/c os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 00106.012847/2023-53**

**Órgão recorrido:** CGU - Controladoria-Geral da União

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 188/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que seu objeto estiver fora do escopo do direito de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. c/c os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.035586/2023-66**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 189/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.027264/2023-43**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 190/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.027779/2023-43**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 191/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.032277/2023-34**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 192/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a

proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.032870/2023-81**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 193/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.026853/2023-12**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 194/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.033247/2023-45**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 195/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 23546.021646/2023-63**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 196/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse

tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 00137.006706/2023-34**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 197/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP: 00137.006707/2023-89**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 198/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque, em parte, apresenta inovação da matéria em fase recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015.

**NUP: 00137.006711/2023-47**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 199/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque, em parte, apresenta inovação da matéria em fase recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015, e porque o recurso apresenta solicitação de providência e denúncia, que são manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP: 00137.007709/2023-95**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 200/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP: 08198.016962/2023-27**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 201/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP: 00106.013797/2022-41**

**Órgão recorrido:** SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 202/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**NUP:** 23546.032558/2023-97

**Órgão recorrido:** UFG – Universidade Federal de Goiás

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 203/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que, em parte, não houve negativa de acesso às informações, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta consulta e solicitação de providência, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**NUP:** 53005.000472/2023-83

**Órgão recorrido:** ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 204/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide por seu indeferimento, por considerar que as informações solicitadas estão sob sigilo comercial e empresarial, em conformidade com o previsto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, e com o inciso I do art. 6º do Decreto 7.724, de 2012.

**NUP:** 60110.000472/2023-41

**Órgão recorrido:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 205/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque, em parte, apresenta teor de reclamação e tomada de providências, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que houve a declaração de inexistência da informação pelo Órgão demandado, que é resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

**NUP:** 60143.000478/2023-31

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 206/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide por seu indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, tendo vista a declaração do Órgão de que as informações pleiteadas integram o Inquérito nº 4.878, que consta como sigiloso.

**NUP:** 18840.003018/2022-51

**Admissibilidade:** Parcialmente Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 207/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da

parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no parágrafo 1º do art. 5º e no inciso I do art. 6º, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a Instituição evidenciou que a divulgação das informações solicitadas constituiria risco à sua competitividade e governança empresarial.

**NUP: 18840.003125/2022-89**

**Órgão recorrido:** CEF – Caixa Econômica Federal

**Admissibilidade:** Parcialmente Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 208/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no parágrafo 1º do art. 5º e no inciso I do art. 6º, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a Instituição evidenciou que a divulgação das informações solicitadas constituiria risco à sua competitividade e governança empresarial.

**NUP: 08198.002392/2023-98**

**Órgão recorrido:** MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Admissibilidade:** Parcialmente Conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 209/2023:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso porque, em parte, não houve negativa de acesso às informações requeridas conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que informações atinentes a pessoas/autoridades a serem recebidas no Gabinete Ministerial do Órgão requerido são disponibilizadas em transparência ativa. Na parte conhecida, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por ser desarrazoado o acesso aos registros de pessoas que em razão de circunstâncias e finalidades especiais estiveram no Ministério, bem como por ser desproporcional o tratamento dos dados que, em razão de versar sobre informações pessoais protegidas pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2012, necessitam de tarjamento, o que exigiria trabalhos adicionais do órgão, nos termos do inciso III, do também art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

## **II. Calendário anual de reuniões ordinárias - exercício 2024**

Conforme previsto no art. 5º, § 2º, da [Resolução CMRI nº 6, de 2022](#) (Regimento Interno da Comissão), a CMRI aprovou, por unanimidade, o calendário anual de reuniões ordinárias para o exercício 2024, disponível em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/agenda-de-reunioes>.

## **INFORMES GERAIS**

### **III. Balanço de ações - exercício 2023**

A Secretaria-Executiva da Comissão apresentou o balanço final das atividades realizadas em 2023, que constará do Relatório Anual de Atividades, a ser divulgado no endereço <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/relatorios> e encaminhado à Controladoria-Geral da União, até o dia 10 de março de 2024, conforme prevê o art. 16, incisos XVIII e XIX, da [Resolução CMRI nº 6, de 2022](#) (Regimento Interno da Comissão).

### **IV. Prospecções para o exercício 2024**

Foram apresentadas como ações prioritárias para 2024:

#### **1. Edição da Resolução CMRI nº 07 para:**

a) normatização da publicação de rol de informações e procedimentos para pedidos de desclassificação ou de reavaliação da classificação de informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

## 2. Implementação da Plataforma CMRI, para:

a) digitização e sistematização de processos relacionados ao tratamento de informações classificadas, dando mais celeridade e eficiência na:

- geração de róis de informações classificadas e desclassificadas (automaticamente); e
- análise de pedidos de desclassificação e reavaliação da classificação.

## VI. Informativo sobre o quantitativo de cópias de Termos de Classificação da Informação (TCI) custodiados pela Secretaria-Executiva da CMRI

A Secretária-Executiva da CMRI cientificou os membros do quantitativo de cópias de TCIs custodiados até a data da reunião.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão.

Retificação: Na Ata da 123ª Reunião Ordinária, na parte das DEILBERAÇÕES, a numeração correta das decisões enumeradas no item I são: "Decisão nº 001/2023 até a Decisão nº 023/2023" ao invés de "Decisão nº 183/2022 até a Decisão nº 205/2022".



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4841791** e o código CRC **EBC59182** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000031/2023-70

SUPER nº 4841791